Nº 94/2025

INFORME JURÍDICO

FIEC Federação das Indústrias do Estado do Ceará

# STJ REAFIRMA A VALIDADE DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS EM TÍTULOS EXECUTIVOS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 2.205.708/PR, **reafirmou a validade jurídica** de títulos executivos extrajudiciais, como a Cédula de Crédito Bancário, **assinados eletronicamente por meio de plataformas não vinculadas à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.**

O caso em liça tratou de uma execução na qual o título, assinado via sistema "SISBR", havia sido desconsiderado pelo juízo de origem e pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) sob o argumento de que a falta de certificação ICP-Brasil impedia a confirmação da autenticidade e violava o disposto no art. 784, III, do CPC. O TJPR exigia que o exequente comprovasse que a ferramenta "SISBR" estava cadastrada no sistema ICP-Brasil, sob pena de indeferimento da inicial.

O STJ reformou integralmente o entendimento local, pautando-se em dois fundamentos principais:

- **Flexibilidade da MP 2.200-2/2001 e Autonomia da Vontade:** O acórdão destacou o art. 10, §2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001, que admite expressamente que documentos eletrônicos comprovem sua autoria e integridade mesmo com certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que o meio seja admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Tendo o título sido assinado pelo executado, isso indica que ele aceitou a utilização do meio de assinatura empregado.
- **Inclusão do § 4º ao Art. 784 do CPC:** A Lei nº 14.620/2023 incluiu o § 4º ao art. 784 do Código de Processo Civil, passando a admitir expressamente qualquer modalidade de assinatura eletrônica em títulos executivos eletrônicos, desde que a integridade do documento seja conferida por entidade provedora do serviço de assinatura.

O entendimento do STJ é enfático ao determinar o correto momento e o responsável pela impugnação da validade:

- **Atuação do Magistrado:** Não cabe ao magistrado, de ofício, afastar a validade do título apenas pela ausência de credenciamento na ICP-Brasil para impedir a citação da parte devedora.
- **Ônus da Impugnação:** A validade é presumida quando a assinatura foi aposta pelo devedor, sendo que caberá à parte devedora efetuar o pagamento ou opor as defesas que entender cabíveis. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica deve ser feita pela "pessoa a quem for oposto o documento" (o destinatário), que é a parte na relação processual, o que, por definição, exclui a pessoa do juiz.

Ao afastar o formalismo excessivo que vinha sendo aplicado por alguns tribunais, o STJ reforça a autonomia das partes na escolha do meio tecnológico de assinatura e reduz o risco de extinção prematura de execuções fundadas em documentos eletrônicos.

Ademais, o acórdão alinha-se ao precedente do REsp 2.150.278/PR, que conferiu validade plena às assinaturas eletrônicas "simples", "avançadas" ou "qualificadas", reconhecendo que o nível tecnológico de autenticação adotado entre particulares diz respeito à força probatória, e não à existência do documento ou à possibilidade de sua execução.

Na prática, o precedente consolida a segurança jurídica no uso de plataformas privadas de assinatura, impede a extinção prematura de execuções (ao afastar a exigência de emenda à inicial pelo exequente) e garante que a validade do instrumento dependa do aceite das partes e da rastreabilidade da assinatura, e não de formalidades restritas ao ambiente da certificação estatal.

**Fonte:**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 2.205.708/PR. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 4 nov. 2025. Publicado no DJE em 14 nov. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br.

Informe jurídico elaborado por

Nathalia Nogueira Moura Ferreira
Advogada do Sistema FIEC

Ana Clara Ferreira Silveira
Estagiária do Sistema FIEC

Para maiores esclarecimentos,
a equipe da Gerência Jurídica da FIEC
está à disposição pelo e-mail:
gejur@sfiec.org.br